

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE MASSA FALIDA DE MARQUES E DAVID VESTUÁRIO LTDA – ME (Artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 LRF).

PRAZO: 15 (quinze) DIAS CORRIDOS

Através do presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA Processo 0016165-70.2019.8.16.0185**, em que figura como requerente falida **MASSA FALIDA DE MARQUES E DAVID VESTUÁRIO LTDA – ME, inscrita no CNPJ 27.073.599/0001-40**, ficam os credores e interessados INTIMADOS da r. decisão que decretou a FALÊNCIA da requerida, conforme traslado e quadro de credores em anexo.

Advertência: No prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, os credores poderão apresentar **diretamente ao Administrador Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (**artigo 7º, § 1º, Lei 11.101/2005 LRF**).

ALVADIR PERI MOREIRA, Administrador Judicial da Massa Falida de **MARQUES E DAVID VESTUÁRIO LTDA – ME**, COMUNICA aos credores e interessados que se encontra à disposição dos mesmos, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos, através do fone: (041)-3338-0099 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR, mediante agendamento prévio e, ainda, através do e-mail alvadir@barrosmartinsadv.com

Vistos etc... O autor Termômetro Textil Ltda., devidamente qualificado na inicial, com fulcro no artigo 94, I da LFRJ, ingressou com o presente pedido de falência em face de Marques e David Vestuário Ltda., alegando, em síntese, ser credor da ré no valor de R\$54.593,11 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais, e onze centavos), representada por duplicatas relativas a compras feitas, entregues, e não pagas de nºs 148, 172, 309, 316, 331, 405, 432, 469, 499, 508, 511, 686, 705, 723. Juntou documentos, movs.1.2 a 1.20. Devidamente citada mov.77, a devedora apresentou contestação e documentos, mov.78, requerendo preliminarmente o reconhecimento da conexão declinando-se a competência para Comarca de Santo Ângelo – RS, uma vez que foi ajuizada ação declaratória de nulidade de contrato de franquia c/c danos materiais que tramita sob número 0029824-19.2019.8.16.0001, cujas partes são as mesmas, pois o contrato nunca foi assinado pelas partes; no mérito destacou que a relação que existiu entre as mesmas, foi um contrato de franquia, que não se consolidou, e está sendo discutido alusivo vício em ação específica; que o fato de existir uma ação de autoria da ora requerida é o um caso e suspensão da obrigação, tendo em vista que a requerida tentou a devolução das mercadorias tendo em vista o desacordo comercial e a falta de cumprimento das obrigações da franqueadora, contudo a mesma se recusou a recebe-las; do vício no protesto uma vez que não resta comprovado que o representante foi notificado bem como que ocorreu citação por edital Por fim, pugnou pela improcedência da demanda Impugnação em mov.85. Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata a demanda de pedido falimentar requerido nos termos do artigo 94, I da LFRJ: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; Preliminares Intempestividade da contestação Sustenta a autora em sede de impugnação, a intempestividade da contestação apresentada em data de 19/03/2021, uma vez que a citação foi expedida via AR digital na data de 19/02/2021, o qual foi recebido da data de 04/03/2021, conforme assinatura de recebimento do AR constante no arquivo do mov.77 e, por ser digital, o início do prazo de 10 (dez) dias corridos foi no primeiro dia útil subsequente 05/03/2021, findando-se na data de 15/03/2021, segunda-feira. Razão não assiste a parte autora. Isto porque o prazo para contestar começa a fluir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou

a intimação for pelo correio, e não da data de assinatura do AR, conforme dispõe o artigo 231, I do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINAR DE REVELIA. INOCORRÊNCIA. O PRAZO PARA CONTESTAR COMEÇA A FLUIR DA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO AOS AUTOS, INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 241, INCISO I DO CPC/73 (ARTIGO 231, I DO CPC/2015). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. REGULARIDADE.APLICAÇÃO DA SELIC COM SPREAD BANCÁRIO OU TAXA MÉDIA DOS BANCOS PÚBLICOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDAMENTE CONTRATADOS. MANUTENÇÃO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÃO FINANCEIRA - IOF. REGULARIDADE NA COBRANÇA. NATUREZA COMPULSÓRIA. DECRETO 4.494/2002. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE SE DEVIDAMENTE PACTUADA E COBRADA UMA VEZ NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO.SÚMULA 566 DO STJ. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO CONTRATADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16ª C.Cível - 0006662-41.2011.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 24.10.2018) No caso dos autos o prazo para contestar começou a contar na data de 12/03/2021, mov.77, e findou-se apenas em 01/04/2021, mov.80, assim não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada em 19/03/2021. Conexão e competência Argumenta o requerido que foi ajuizada ação declaratória de nulidade de contrato de franquia c/c danos materiais que tramita sob número 0029824-19.2019.8.16.0001, cujas partes são as mesmas, pois o contrato nunca foi assinado pelas partes, devendo ser reconhecida a conexão declinando-se a competência para Comarca de Santo Ângelo – RS. Sem razão. O instituto da conexão vem elencado no artigo 55 do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Veja-se que para que haja conexão entre demandas é necessário um vínculo entre as mesmas, seja pelo pedido, causa de pedir ou até mesmo pelo risco de decisão conflitantes. Acerca do tema leciona Fredie Didier Jr.[1]: Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantém entre si algum nível de vínculo. Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. No caso dos autos não há conexão entre as demandas. Explico. Em que pese o requerido sustente que esta discutindo a exigibilidade do pactuado com a parte autora nos autos nº 0029824-19.2019.8.16.0001, na qual foi reconhecida a competência do juízo da Comarca de Santo Ângelo – RS, e que eventual decisão naqueles autos pode vir a afetar a presente ação, eventual discussão sobre a exigibilidade não afeta o pedido de falência. E isto porque as duplicatas e notas fiscais que embasam o presente feito estão acompanhadas de comprovante de recebimento das mercadorias, movs.1.5 a 1.17, mercadorias estas que o próprio requerido assume ter recebido ao destacar em sua contestação que “tentou a devolução das mercadorias tendo em vista o desacordo comercial e a falta de cumprimento das obrigações da franqueadora”, detendo assim executividade, nos termos do artigo 15 da Lei de Duplicatas, que autorizar a cobrança judicial da duplicata com aceite, independente até mesmo de protesto, sendo a origem apenas requisito de exigibilidade nos casos em que não há o aceite: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – DUPLICATA COM ACEITE – DISCUSSÃO ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO – DESCABIMENTO – PROVAS IRRELEVANTES – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – MERO INCONFORMISMO DO QUANTO FOI DECIDIDO – EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Na dicção do CPC art. 1.022, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, pois,

prestam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. Desservem, para além disso, à rediscussão de matéria já devidamente analisada e decidida (TJPR - 10ª C. Cível - 000092-36.2016.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: DESEMBARGADOR DOMINGOS THADEU RIBEIRO DA FONSECA - J. 08.03.2021) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DUPLICATA COM ACEITE. ALEGAÇÃO DE DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

IRRELEVÂNCIA. Embargos à execução opostos ao argumento de que o negócio jurídico que fundamentou a emissão da duplicata em questão foi desfeito, sendo a mercadoria devolvida. Embargada que adquiriu, através de endosso, os direitos creditórios representados pelo título de crédito, e que após receber a confirmação da regularidade do título junto a Embargante, obteve o respectivo aceite. Sentença de improcedência que se mantém. Ocorrendo o aceite, desaparece a causalidade da duplicata, passando o título a ostentar autonomia e abstração para obrigar o pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa. No caso dos autos, houve compra e venda mercantil apta a lastrear a emissão da duplicata e o negócio jurídico subjacente somente foi desfeito depois de o devedor lançar no título o seu aceite. Exceções pessoais não oponíveis a terceiros de boa-fé. Ausência de demonstração de má-fé por parte do endossatário. RECURSO DESPROVIDO. (0000394-03.2013.8.19.0210 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 24/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) Isto decorre porque ao aceitá-la o devedor reconhece “o débito ali assinalado, com os contornos ali determinados (legitimidade do sacador, número e valor da fatura, número de prestações e seu valor, data de vencimento, desconto contratado – com respectivo prazo de validade e condições)[2]”. E assim sendo eventual discussão acerca da origem das duplicatas não afetará os presentes autos, uma vez que os títulos que embasam o presente pedido de falência detêm a executividade exigida no artigo 94, I da LFRJ, não havendo que se reconhecer a conexão das demandas nem a competência daquele juízo. Mérito No mérito o requerido argumenta discordar dos valores cobrados pela parte e o vício nos protestos uma vez que não resta comprovado que o representante foi notificado bem como que ocorreu citação por edital. Compulsando os documentos juntados pelo autor verifica-se que razão não assiste ao requerido. Isto porque no que tange a discordância dos valores extrai-se dos autos que o requerido não faz qualquer prova contrária aptas a retirar a executividade das duplicatas apresentadas e seus respectivos valores, não passando de mera insatisfação do requerido com o negócio. Não obstante, quanto ao vício nos protestos estes igualmente inexistem, pois não há que se falar em necessária intimação por meio dos responsáveis da empresa ré para validade do ato, conforme entendimento jurisprudencial: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA-IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS QUE EMBASAM O PEDIDO - IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1- Quando o credor tem a possibilidade de se valer da execução singular ou da falência, cabe a ele escolher qual a via processual é mais adequada para a satisfação da pretensão creditícia consubstanciada em título dotado de executividade. Isso porque a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.2- Não é necessário que a notificação seja realizada na pessoa do administrador, contudo, é imperioso que seja efetuada pelo menos a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato, tendo em vista que a ação falimentar é medida processual extremamente severa e grave ao devedor, razão pela qual deve ser observada a exigência formal na regularidade do protesto. (Agravo de Instrumento 460401-30013888-32.2016.8.17.0000, Rel. José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019, DJe 20/09/2019) Apelação Cível – Ação de Falência – Demanda extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC – Aplicação do disposto na Súmula 361 do Colendo STJ – Intimação do Protesto – Irregularidade reconhecida – Falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Irregularidade reconhecida – Falta de identificação da pessoa que recebeu a notificação – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Sentença confirmada. I – De acordo com a Súmula 361 do STJ: “A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.”; II – Forçoso reconhecer que o instrumento de protesto constante dos autos não identifica o recebedor da intimação, de sorte que o protesto em questão não está apto a instruir o pedido de falência; III – “A regularidade da intimação do devedor apresenta-se com a indicação e assinatura da pessoa que recebeu o instrumento em nome da empresa. Não se mostra necessário que a notificação seja realizada na pessoa do administrador, mas é impreterível a individualização do recebedor, sob pena de invalidade do ato. E isso tem sua razão de ser: a ação falimentar é medida processual extremamente drástica e severa ao devedor, razão pela qual a observância às exigências formais deve, por essa razão, ser mais rigorosa” (STJ – Resp 959838/SP – Rel. Min. Massami Uyeda – julgado em 07/04/2011); IV – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível

nº 201900718260 nº único0029841-74.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Iolanda Santos Guimarães - Julgado em 10/09/2019) Ainda é plenamente válida a intimação via edital para fins falimentares, desde que comprovada a tentativa de intimação pessoal da empresa ré em sua sede. Acerca do tema destaque-se: “Caso não tenha o devedor sido localizado para o recebimento da notificação do protesto, é possível que o protesto seja realizado por edital. Exige-se, entretanto, a demonstração da prévia tentativa de notificação pessoal do devedor para que possa ser realizado o protesto por edital. O protesto realizado por edital, sem que tenha sido demonstrado que houve a tentativa de notificação pessoal do representante legal do devedor, é irregular e não se presta ao pedido de falência”[8] Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA SEDE DA EMPRESA NÃO CONSIDERADO. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CONTRATUAL. ABANDONO DA SEDE. SUFICIENTE PARA ADMITIR INTIMAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DE PROTESTO PARA FINS DE FALÊNCIA. INSTRUMENTO QUE EXPRESSAMENTE APONTA A FINALIDADE FALIMENTAR. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. NO MÉRITO, AFASTADA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU A INEXIGIBILIDADE DO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA. ABANDONO DO ESTABELECIMENTO DA SEDE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA COM FULCRO NOS ARTIGOS 94, I E III, ‘F’, DA LEI Nº 11.101/2005. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0049550-16.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 23.11.2020) Pedido de falência por impontualidade no pagamento de nota promissória emitida no âmbito de relação de "factoring". Sentença de quebra. Agravo de instrumento da ré. A recompra de títulos, em sede de relação de fomento comercial, não deve ser considerada como prestação de garantia na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. "In casu", é incontroverso que o título cedido não foi pago pelo sacado em razão da não entrega das mercadorias pela ré. Validade, portanto, da nota promissória emitida. Intimação de protesto enviada para endereço da ré que consta no site da JUCESP. Não tendo sido ela localizada em sua sede, correta a intimação por edital, nos termos da Súmula 51 deste Tribunal. Validade, portanto, do protesto. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112073-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 30/10/2020) No caso dos autos verifica-se pelos documentos colacionados em mov.17, que houve a tentativa de intimação pessoal do requerido em seu estabelecimento, retornando os ARs com a informação “ausente” e “mudou-se”, e não sendo localizada a empresa ré no endereço de sua sede inexistem óbices para afixação do edital de intimação como o foi feito pelo autor conforme documentos de mov.17. Destarte, em que pese a defesa da devedora, restou comprovado nos autos a inadimplência injustificada, consubstanciada em título executivo, vencido e não pago, devidamente encaminhado a protesto, movs.1.5 a 1.17 e 17.2 a 17.18. De outra banda o valor ora exigido é superior a 40 salários mínimos. Assim, preenchidos todos os requisitos do artigo 94, inciso I, da LFRJ, mostra-se imperativa a decretação da falência da devedora. III – DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no artigo 94, I c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Marques e David Vestuário Ltda. , com sede na Rua Deputado Antônio Baby, 39, Batel, Curitiba/PR, CEP 80240-370, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 27.073.599/0001-40 . A Falida tem como sócio administrador: Valnia Marques de Macedo, brasileira, divorciada, inscrito no CPF sob n. 031.312.689-56, residente e domiciliada à rua Coronel Procópio Gomes de Oliveira, nº611, apto 202, centro, Jaraguá do Sul/SC, CEP 89250-000. Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos. * Conforme exige o artigo 99 da LF/2005: I – Nomeio como administrador judicial o Dr. Alvarir Peri Moreira, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas as deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma

Lei. c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial: c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ); c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ; d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial: d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ). d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ). II – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto; III - Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência; IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ; a) Cientes os credores que a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ); a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ. a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo; V) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. VI) Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações. VII) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. VIII) Determino, de momento, a laqueação do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. IX) Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ. X) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. XI) Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ; XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7o-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intímem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. Decorrido o prazo fixado, voltem conclusos. XIII) – Deve o Falido, no prazo de cinco dias: a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ; b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ; c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ; Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob

pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. XIV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ XV - Deve a Serventia: a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos. b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos. c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos. d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ). Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente. XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 27 de janeiro de 2022 Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito.

**LISTAGEM DE CREDORES DE MASSA FALIDA DE MARQUES E DAVID VESTUÁRIO LTDA – ME,
inscrita no CNPJ 27.073.599/0001-40 (ART. 7º, §1º, Lei 11.101/2005 da LRF)**

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS Art. 83 VI, Lei 11.101/2005

- TERMÔMETRO TEXTIL LTDA

R\$ 56.817,79

TOTAL GERAL R\$ 56.817,79